SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090521 - SP (2026/0152862-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO RUIZ SALVADOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ESCALADA. TELEFÔNICA BRASIL S.A. SUBTRAÇÃO DE CABOS DE COBRE E FERRO. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO. LEGALIDADE E CONTEMPORANEIDADE DA CONSTRIÇÃO EXTREMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA E EVASÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de lavra desta Relatora que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de pacientes presos em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado por escalada e concurso de agentes, consistente na subtração de 18 metros de cabos de fiação de cobre e 30 metros de fiação de ferro pertencentes à empresa Telefônica Brasil S.A., em Sorocaba/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva dos agravantes encontra amparo em fundamentos idôneos e concretos para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como se é cabível a sua substituição por medidas cautelares diversas do cárcere.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário cabível, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade na origem, o que não se verifica na hipótese.

Documento eletrônico VDA59902867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 840e8f42-73f5-4ac3-8f87-8a8b8511386f

4. A necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública resta demonstrada pela gravidade concreta da conduta e pelo modus operandi ousado, consubstanciado na escalada de poste de iluminação pública de 7 metros com ferramentas específicas para corte de fiação de telefonia, gerando interrupção de utilidade pública essencial e grave prejuízo coletivo.

5. O risco concreto de reiteração delitiva é evidenciado pelo histórico pessoal dos agravantes, registrando um deles de forma expressiva atos infracionais na menoridade, inclusive com aplicação de medida socioeducativa por fato análogo a estupro, e o outro registros policiais anteriores por violência doméstica e ameaça, somados à declaração conjunta de situação de rua e dependência severa de crack.

6. O risco para a aplicação da lei penal justifica-se pela tentativa de fuga realizada pelos réus pelos telhados das casas vizinhas no instante do flagrante, associada à ausência de domicílio definido ou vínculo social mínimo que assegure sua localização.

7. A dependência química e a falta de residência fixa inviabilizam a aplicação e a fiscalização das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal, que se mostram ineficazes e inaptas a afastar os perigos identificados no caso em concreto.

8. A alegação de desproporcionalidade da preventiva em relação a hipotética reprimenda penal futura não comporta análise em sede de habeas corpus, dada a incompatibilidade do rito com prognósticos de dosimetria que competem ao juízo natural do mérito penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental conhecido e não provido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus originário.

Teses de julgamento: “1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado, salvo flagrante ilegalidade. 2. A gravidade concreta e o modus operandi ousado do furto qualificado por escalada de poste para corte de fiação, somados ao histórico infracional, registros de inquéritos policiais anteriores, tentativa de fuga ativa e situação de rua, fundamentam legitimamente a prisão preventiva para fins de ordem pública e aplicação da lei penal, restando ineficazes as medidas cautelares diversas do cárcere.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 840e8f42-73f5-4ac3-8f87-8a8b8511386f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090521 - SP (2026/0152862-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO RUIZ SALVADOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ESCALADA. TELEFÔNICA BRASIL S.A. SUBTRAÇÃO DE CABOS DE COBRE E FERRO. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO. LEGALIDADE E CONTEMPORANEIDADE DA CONSTRIÇÃO EXTREMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA E EVASÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de lavra desta Relatora que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de pacientes presos em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado por escalada e concurso de agentes, consistente na subtração de 18 metros de cabos de fiação de cobre e 30 metros de fiação de ferro pertencentes à empresa Telefônica Brasil S.A., em Sorocaba/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva dos agravantes encontra amparo em fundamentos idôneos e concretos para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como se é cabível a sua substituição por medidas cautelares diversas do cárcere.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário cabível, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade na origem, o que não se verifica na hipótese.

Documento eletrônico VDA59634791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 00a1cdbf-09f6-46cb-b4b5-446a0c025a77

4. A necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública resta demonstrada pela gravidade concreta da conduta e pelo modus operandi ousado, consubstanciado na escalada de poste de iluminação pública de 7 metros com ferramentas específicas para corte de fiação de telefonia, gerando interrupção de utilidade pública essencial e grave prejuízo coletivo.

5. O risco concreto de reiteração delitiva é evidenciado pelo histórico pessoal dos agravantes, registrando um deles de forma expressiva atos infracionais na menoridade, inclusive com aplicação de medida socioeducativa por fato análogo a estupro, e o outro registros policiais anteriores por violência doméstica e ameaça, somados à declaração conjunta de situação de rua e dependência severa de crack.

6. O risco para a aplicação da lei penal justifica-se pela tentativa de fuga realizada pelos réus pelos telhados das casas vizinhas no instante do flagrante, associada à ausência de domicílio definido ou vínculo social mínimo que assegure sua localização.

7. A dependência química e a falta de residência fixa inviabilizam a aplicação e a fiscalização das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal, que se mostram ineficazes e inaptas a afastar os perigos identificados no caso em concreto.

8. A alegação de desproporcionalidade da preventiva em relação a hipotética reprimenda penal futura não comporta análise em sede de habeas corpus, dada a incompatibilidade do rito com prognósticos de dosimetria que competem ao juízo natural do mérito penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental conhecido e não provido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus originário.

Teses de julgamento: "1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado, salvo flagrante ilegalidade. 2. A gravidade concreta e o modus operandi ousado do furto qualificado por escalada de poste para corte de fiação, somados ao histórico infracional, registros de inquéritos policiais anteriores, tentativa de fuga ativa e situação de rua, fundamentam legitimamente a prisão preventiva para fins de ordem pública e aplicação da lei penal, restando ineficazes as medidas cautelares diversas do cárcere."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Leandro Ruiz Salvador e João Pedro Carvalho, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a decisão monocrática de fls. 148/151 que não conheceu do habeas corpus impetrado perante este Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 148/151).

Os ora agravantes sustentam, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, a qual reputam carente de motivação idônea e incompatível com o princípio da proporcionalidade penal (e-STJ fls. 157/163).

Conforme se depreende dos elementos informativos coligidos nos autos de origem, os agravantes foram presos em flagrante delito no dia 8 de fevereiro de 2026 pela suposta prática do crime de furto qualificado

Documento eletrônico VDA59634791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 00a1cdbf-09f6-46cb-b4b5-446a0c025a77

consumado, tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, e parágrafo 8º, do Código Penal (e-STJ fls. 17/18).

A conduta fática consistiu na subtração de aproximadamente 18 metros de fiação de grande porte de cabos de cobre e 30 metros de fiação de grande porte de cabos de ferro, de propriedade da concessionária de serviço público Telefônica Brasil S.A., após a escalada de um poste público de cerca de 7 metros de altura localizado no município de Sorocaba/SP, com o auxílio de um alicate de corte do tipo corta vergalhão e de cordas (e-STJ fls. 17, 30).

A custódia em flagrante foi convertida em preventiva pelo d. Juízo das Garantias da 10ª Região Administrativa Judiciária de Sorocaba/SP, durante a audiência de custódia realizada em 9 de fevereiro de 2026, com o escopo de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 129/135).

Inconformada com a referida constrição provisória, a defesa impetrou habeas corpus originário perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autuado sob o nº 2035509-50.2026.8.26.0000 (e-STJ fls. 2/9), cuja ordem foi denegada pela 8ª Câmara de Direito Criminal daquela Corte (e-STJ fls. 163/168).

Diante do acórdão denegatório, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou a presente ordem de habeas corpus perante esta Corte Superior (e-STJ fls. 2/9), argumentando a ilegalidade da prisão em virtude de sua fundamentação abstrata, do caráter de primariedade técnica dos réus, da falta de violência ou grave ameaça no delito, e do fato de a situação de rua e a dependência química não poderem legitimar o encarceramento (e-STJ fls. 3/8).

Em decisão monocrática fundamentada, esta Relatora não conheceu do writ, ante a inadequação da via eleita de substituição do recurso ordinário cabível, sem verificar ilegalidade flagrante apta a amparar a concessão ex officio do pleito (e-STJ fls. 148/151).

No agravo regimental subsequente, a defesa pugna pela reconsideração do decisum ou pelo provimento colegiado do recurso para revogar a medida constritiva extrema (e-STJ fls. 157/163). Aduz, essencialmente, que a segregação provisória foi baseada de forma exclusiva na ausência de residência fixa e em suposições genéricas de perigo para a sociedade, desconsiderando a ausência de maus antecedentes judiciais e a vulnerabilidade social extrema dos pacientes (e-STJ fls. 158/162).

Devidamente intimado para se manifestar sobre os termos do inconformismo (e-STJ fl. 167), o Ministério Público do Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo in albis (e-STJ fl. 173). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal para análise e emissão de parecer fiscal (e-STJ fl. 174), o ilustre Subprocurador-Geral da República oficiante manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, argumentando a perfeita higidez fática e jurídica da custódia cautelar imposta na origem (e-STJ fls. 175/177).

É o relatório.

VOTO

No que tange à admissibilidade da impetração, constata-se a manifesta impropriedade da via eleita. O ordenamento jurídico pátrio prevê instrumentos específicos para a impugnação de julgados colegiados denegatórios de habeas corpus proferidos pelos Tribunais de Justiça estaduais.

Conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 105, inciso II, alínea 'a', a insurgência em face de acórdão denegatório de writ deve ser veiculada por meio de recurso ordinário constitucional.

Documento eletrônico VDA59634791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 00a1cdbf-09f6-46cb-b4b5-446a0c025a77

A utilização do remédio heróico de forma originária e substitutiva, burlando a sistemática recursal expressamente fixada no texto constitucional, é obstada por remansosa jurisprudência tanto deste Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal.

Tal limitação processual visa preservar a própria funcionalidade e competência dos tribunais superiores, impedindo a vulgarização do habeas corpus e assegurando que as garantias constitucionais do processo sejam exercidas por meio de seus canais devidos, sem prejuízo da análise de eventuais ilegalidades manifestas.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça passou a consolidar o entendimento de que a impetração substitutiva impede o conhecimento da ordem impetrada, ressalvada, exclusivamente, a hipótese de concessão de ofício na hipótese de flagrante violação ao direito de locomoção, o que não se verifica no presente agravo regimental (HC n. 390.866/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017).

Desse modo, inexistindo no caso em apreço teratologia, abuso de poder evidente ou flagrante ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva dos réus, torna-se de rigor a manutenção do não conhecimento do presente writ.

As alegações de natureza meritória deduzidas pela combativa Defensoria Pública devem, portanto, ser analisadas tão somente sob a perspectiva da concessão de ofício da ordem de liberdade, a qual, como se demonstrará adiante, mostra-se inteiramente descabida diante da presença inequívoca dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Superada a questão da admissibilidade e passando-se à verificação de eventual constrangimento ilegal que reclame a intervenção de ofício por esta Corte Superior, verifica-se que o decreto constritivo exarado na origem e mantido pelo Tribunal de Justiça local encontra-se em estrita sintonia com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

A existência de prova cabal da materialidade do crime de furto qualificado e de indícios suficientes de sua autoria restou plenamente demonstrada pelas peças que compõem o Auto de Prisão em Flagrante Delito e os termos do Boletim de Ocorrência nº CA7450-1/2026 (e-STJ fls. 17, 26), corroborados pelo Auto de Exibição, Apreensão e Avaliação dos cabos de ferro e de cobre apreendidos e restituídos (e-STJ fl. 47).

No que concerne aos pressupostos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a custódia provisória revela-se plenamente justificada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a extrema gravidade concreta da infração cometida.

Os agravantes, agindo em evidente unidade de desígnios e concurso de agentes, demonstraram especial audácia e desenvoltura na empreitada criminosa, visto que escalaram um poste de iluminação pública com aproximadamente 7 metros de altura, utilizando-se de equipamentos específicos, como alicate de corte de grande porte e cordas, para efetuar o corte e a subtração da fiação metálica (e-STJ fls. 17, 30).

Esse modus operandi, que ultrapassa os limites do crime de furto simples e evidencia nítida especialização na conduta de subtração de patrimônio público, traduz-se em comportamento de acentuada periculosidade social e audácia incompatíveis com o gozo da liberdade plena.

O desvalor da ação perpetrada pelos agravantes não reside apenas no valor material imediato da res furtiva, estimado na quantia de R$ 900,00,

Documento eletrônico VDA59634791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 00a1cdbf-09f6-46cb-b4b5-446a0c025a77

mas reside sobretudo no estrago e no prejuízo social de grande escala gerado à coletividade pela interrupção sistemática dos serviços de telefonia e internet fornecidos pela concessionária local (e-STJ fls. 37/38, 172-174).

A subtração e o rompimento de cabos de transmissão de sinais afetam o cotidiano de centenas de usuários que dependem de tais redes para suas comunicações diárias e comerciais, gerando um estado de intranquilidade e descrédito às instituições públicas e concessionárias de utilidade essencial.

Em casos de furto qualificado por concurso de agentes e escalada nos quais ressalta a periculosidade do agente traduzida no modus operandi da ação, este Superior Tribunal de Justiça proclama a inteira necessidade da decretação da segregação social como medida indispensável (RHC n. 43.542/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 22/5/2014.).

No mesmo rumo argumentativo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou-se no sentido de admitir a prisão preventiva como garantia da ordem pública em crimes patrimoniais de furto qualificado praticados por escalada ou com concurso de comparsas, visando conter a reprodução de condutas de acentuada nocividade social (HC n. 382.679/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 28/3/2017.)

Assim, resta demonstrado que os fundamentos invocados pela autoridade coatora não se ampara em mera e abstrata gravidade do tipo penal, mas em circunstâncias extremamente concretas que evidenciam a necessidade urgente de conter a nefasta e reiterada prática de subtração de fiação de utilidade pública no distrito da culpa.

Para além da evidente necessidade de resguardo da ordem pública pela gravidade concreta da conduta, a prisão preventiva dos agravantes impõe-se de modo cogente para assegurar a escorreita aplicação da lei penal.

No momento em que os agentes de segurança pública aproximaram-se do local do crime para realizar a abordagem em flagrante, os agravantes demonstraram nítida intenção de furtar-se à aplicação da justiça, empreendendo fuga desesperada e arriscada por cima dos telhados das residências vizinhas ao poste público escalado (e-STJ fls. 18, 174).

Essa conduta de esquiva ativa e fuga imediata diante da chegada das forças policiais revela completo destemor perante o aparato estatal de persecução penal e confirma a inutilidade das medidas cautelares menos onerosas, as quais seriam facilmente contornadas pelos agentes para se evadir da responsabilização criminal.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça consagra que a fuga do agente no momento ou logo após o cometimento do crime constitui causa idônea e contemporânea para justificar a manutenção do cárcere preventivo como forma de garantir que a aplicação da reprimenda penal não reste frustrada (HC n. 973.308/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

Ademais, no presente caso, o risco de que os réus se evadam do distrito da culpa ou se tornem inalcançáveis para os atos da instrução penal é sobremaneira acentuado pelo fato de ambos os agravantes declararem-se como pessoas residentes e domiciliadas em situação de rua, perambulando sem destino determinado ou vínculo empregatício e residencial na comarca (e-STJ fls. 11, 44, 172-173).

Documento eletrônico VDA59634791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 00a1cdbf-09f6-46cb-b4b5-446a0c025a77

Conquanto a pobreza ou a exclusão social extrema dos réus não possa constituir, por si só, premissa discriminatória para decretar o cárcere, é inegável que a ausência de qualquer endereço mínimo de correspondência ou vinculação física impede a eficácia de intimações, atos de instrução e aplicação de qualquer medida que pressuponha o controle de paradeiro do investigado.

Em casos nos quais a ausência de residência e o deslocamento do distrito da culpa se somam ao risco iminente de reiteração delitiva e à tentativa de fuga, a soltura revela-se inviável, tornando-se impositiva a custódia de cautela. Nesse exato sentido, a Quinta Turma deste Tribunal firmou sólida jurisprudência, asseverando:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO E DESVIO DE CARGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO DELITIVA COMPLEXA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de receptação e desvio de grandes cargas de ração animal e outros produtos. O acusado teria alugado um galpão para armazenar as mercadorias desviadas, que seriam comercializadas posteriormente. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, nas suspeitas de reiteração delitiva e na fuga do recorrente, que não possui residência fixa no distrito da culpa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pela gravidade concreta do crime, pela fuga do paciente e pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, considerando as condições pessoais do recorrente, como primariedade e emprego lícito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, com base na gravidade concreta do crime e na reiteração delitiva, evidenciada pela quantidade e valor das mercadorias desviadas, além da organização e habitualidade da prática criminosa. 4. O recorrente está foragido, o que demonstra o risco à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade da prisão preventiva para garantir o cumprimento de eventual condenação. Ademais, a ausência de residência fixa no distrito da culpa agrava a situação, tornando inviável sua soltura. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a primariedade e as condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que indicam a gravidade do crime e o risco de reiteração delitiva. 6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes no caso concreto, dada a gravidade do crime e a suspeita de reiteração delitiva, além do risco de fuga, comprometendo a aplicação da lei penal. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. (RHC n. 178.274/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Adiciona-se a isso que a adoção da prisão preventiva diante do perigo palpável de fuga do réu encontra pleno amparo na reiterada orientação dos tribunais superiores, sendo desnecessária a verificação de outros elementos de periculosidade quando o comportamento evasivo do agente restou plenamente caracterizado (RHC n. 55.778/GO, relator

Documento eletrônico VDA59634791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 00a1cdbf-09f6-46cb-b4b5-446a0c025a77

Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 9/6/2015.)

Assim, a manutenção do encarceramento provisório revela-se indispensável e imperiosa diante da tentativa explícita de fuga realizada pelos autuados pelos telhados das habitações circunvizinhas, aliada à ausência de domicílio definido ou vínculo social mínimo que assegure que os agravantes Leandro Ruiz Salvador e João Pedro Carvalho permanecerão à disposição do juízo das garantias de Sorocaba/SP para responder aos termos do processo.

Para além dos fundamentos relativos à gravidade concreta do delito e ao modus operandi ousado empregado na execução da conduta, a manutenção da prisão preventiva dos agravantes encontra-se amplamente justificada pelo evidente risco de reiteração delitiva, o qual afasta qualquer possibilidade de concessão da liberdade provisória por este Superior Tribunal de Justiça.

A análise minuciosa da vida pregressa de cada um dos autuados descortina um comportamento inclinado à recalcitrância infracional e criminal, evidenciando que a soltura geraria incontornável perigo de reiteração e de desestabilização da ordem social no município de Sorocaba/SP (e-STJ fls. 133-134, 143-145).

No tocante ao agravante João Pedro Carvalho, a folha de antecedentes extraída do sistema eletrônico da Polícia Civil e do Tribunal de Justiça de São Paulo revela um histórico expressivo de infrações pretéritas cometidas durante a menoridade, com execuções e extinções de medidas socioeducativas por fatos análogos aos crimes de tráfico de entorpecentes, dano qualificado e, especialmente, ato infracional gravíssimo equiparado ao crime de estupro (e-STJ fls. 99-100, 104).

Essa reiteração comportamental de expressivo desvalor, que culminou no cumprimento de reprimendas no âmbito da infância e da juventude, sinaliza que as medidas pedagógicas anteriormente aplicadas não se mostraram suficientes para frear o desenvolvimento de sua conduta antisocial, exigindo-se agora maior rigor do aparato de justiça criminal para salvaguardar a coletividade.

Por sua vez, o agravante Leandro Ruiz Salvador, embora não ostente condenações transitadas em julgado aptas a caracterizar reincidência técnica ou maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, possui folha de antecedentes que registra inquéritos policiais anteriores perante a Delegacia de Defesa da Mulher de Sorocaba/SP, com apuração de infrações no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente pelos crimes de lesão corporal e ameaça (e-STJ fls. 88, 103-104).

A existência de procedimentos investigativos anteriores constitui elemento fático plenamente idôneo para subsidiar a avaliação subjetiva da periculosidade social do agente pelo magistrado das garantias, demonstrando que o cometimento de condutas violadoras de direitos não representa um fato isolado ou fortuito na vida do custodiado (e-STJ fls. 133-134, 143-145).

Ademais, o risco à segurança pública e de reprodução de novas infrações penais é sobremaneira agravado pela vulnerabilidade social e pelas condições pessoais por ambos declaradas formalmente no procedimento inquisitorial, tendo os réus confessado que se encontram desempregados, vivendo em situação de moradia de rua e que sofrem de dependência química severa da substância entorpecente conhecida como crack (e-STJ fls. 26-27, 30-31, 51, 53).

Documento eletrônico VDA59634791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 00a1cdbf-09f6-46cb-b4b5-446a0c025a77

A ausência de meios de subsistência legítimos, somada ao vício avassalador em substância de alto poder aditivo, estabelece um nexo causal concreto que impele o dependente à prática continuada de crimes patrimoniais como via exclusiva de financiamento da drogadição, tornando patente a probabilidade de reiteração delituosa em caso de soltura dos réus.

A jurisprudência sedimentada da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça admite a validade do decreto de prisão preventiva que se fundamenta no histórico de atos infracionais da menoridade ou na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso para atestar a periculosidade do agente e resguardar a ordem social de eventual reiteração (AgRg no HC n. 985.967/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.).

Destarte, a existência de registros de atos infracionais anteriores e de procedimentos criminais pretéritos, aliada à dependência química confessada dos agravantes Leandro Ruiz Salvador e João Pedro Carvalho, evidencia a periculosidade social concreta dos agentes e afasta por completo a pretensão de soltura defensiva, justificando-se a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Em face do preenchimento dos pressupostos e requisitos autorizadores do sequestro corporal extremo previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, resta inteiramente afastada a alegação de suficiência e adequação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do mencionado diploma processual (e-STJ fls. 14-15).

As circunstâncias de fato que envolvem os agravantes tornam a aplicação de restrições diversas da prisão, como o comparecimento periódico em juízo ou o recolhimento domiciliar noturno, uma providência inócua e destituída de qualquer eficácia prática (e-STJ fls. 133-134, 143-145).

A situação de moradia de rua dos réus, embora digna de atenção das políticas de assistência social do Estado, impede a viabilidade do recolhimento noturno, à medida que os agravantes não possuem residência fixa nem endereço determinado em que possam ser localizados ou fiscalizados pelo aparato estatal (e-STJ fls. 11, 44).

De igual maneira, a severidade da dependência química em crack compromete a autodisciplina indispensável para que os réus compareçam periodicamente perante o juízo para informar e justificar suas atividades, demonstrando que as cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal estariam fadadas ao descumprimento imediato, gerando um cenário de total ineficiência do processo penal (e-STJ fls. 133-134, 143-145).

Noutro vértice, a argumentação defensiva de desproporcionalidade da prisão preventiva, sob a premissa de que os acusados fariam jus ao regime prisional aberto ou à substituição da reprimenda privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em eventual sentença condenatória futura, carece de consistência jurídica e prática nesta sede (e-STJ fls. 5-6).

A conjectura sobre a reprimenda penal a ser cominada ao final do processo, bem como a definição de atenuantes, agravantes e a individualização final da pena, constituem providências afetas exclusivamente ao julgamento do mérito da ação penal pelo juízo natural de primeiro grau, após o exaurimento da regular instrução processual sob o crivo do contraditório.

Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, na via estreita e sumaríssima do habeas corpus, adiantar prognósticos e realizar dosimetria penal hipotética para concluir pela ilegalidade da prisão preventiva, eis que

Documento eletrônico VDA59634791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 00a1cdbf-09f6-46cb-b4b5-446a0c025a77

tal exercício configura intolerável supressão de instância e intromissão indevida na cognição do mérito da demanda (e-STJ fls. 134-135, 143-145).

A segregação provisória possui natureza puramente cautelar e instrumental, visando afastar o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado no curso do processo, cujos pressupostos não se confundem com as balizas penais da sentença condenatória definitiva, razão pela qual se mantém hígida a segregação imposta na origem.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão monocrática de fls. 148/151 que não conheceu do writ, diante da manifesta legalidade e idoneidade da segregação preventiva dos agravantes Leandro Ruiz Salvador e João Pedro Carvalho mantida na origem (e-STJ fls. 148/151, 175-177).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: 00a1cdbf-09f6-46cb-b4b5-446a0c025a77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.521 / SP

Número Registro: 2026/0152862-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018581720268260378 20355095020268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO RUIZ SALVADOR (PRESO)
PACIENTE	: JOAO PEDRO CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO RUIZ SALVADOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: JOAO PEDRO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:46
Código de Controle do Documento: 7c5744b8-832e-40f2-959f-4aa008c1d28f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:46
Código de Controle do Documento: 7c5744b8-832e-40f2-959f-4aa008c1d28f